PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017

Propõe a modificação do Art 2º os incisos II, IV, VII, IX, XII, XIV, XVI, XVII, §2º; Art. 3º, nos incisos II, IV; Art. 9º, § 6; a inclusão do inc.VII ao Art. 3º; a exclusão do § 7º do art. 3º todos do Substitutivo do PL 8889/2017 e, a modificação do Art. 13 do Substitutivo que altera a MP 2228-1/2001 no caput do Art. 33-B, e excluindo o inc.IV.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Modifiquem-se no Art 2º os incisos II, IV, VII, IX, XII, XIV, XVI, XVII, bem como o §2º do Projeto de Lei, dando a seguinte redação:

" Art.20

 (\dots)

II – Catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais resultante da escolha, curadoria e controle editorial do provedor do Serviço de Vídeo sob Demanda, organizados para busca e acesso a qualquer momento pelos usuários, incluindo-se os conteúdos produzidos por estes;

(...)

IV – Conteúdo Audiovisual: criação intelectual, produzido com finalidade de obtenção de receita, que necessariamente combina elemento de vídeo, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte e destinada à comunicação audiovisual passiva;

(...)

VII – Disponibilização de Catálogo: controle editorial sobre a oferta para usuários de conteúdos audiovisuais organizados em catálogo, de







forma onerosa, mediante aplicação de internet ou outro meio digital, utilizando como suporte qualquer serviço de telecomunicações, com o qual não se confunde;

(...)

IX – Produção: conjunto de atividades profissionais e com finalidade comercial que responde pela criação, desenvolvimento, organização e realização de conteúdos audiovisuais e de projetos, formatos, elementos, marcas e personagens e que estabelece a constituição original dos direitos intelectuais protegidos;

(...)

XII – Provedor de Vídeo sob Demanda: prestador do Serviço de Vídeo sob Demanda, cuja finalidade principal é a Disponibilização Catálogo, de forma onerosa, cabendo а ele inclusive responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança, entre outras atividades;

(...)

XIV – Serviço de Vídeo sob Demanda: serviço de disponibilização a usuários de conteúdos audiovisuais organizados em catálogo, de forma predominantemente não linear, provido de forma onerosa, para fruição por meio de rede de comunicação eletrônica contratada pelo usuário;

(...)

XVI - Serviço de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais: serviço cuja finalidade principal permite a terceiros hospedar, gerenciar e compartilhar conteúdos exclusivamente audiovisuais, e que os organiza e disponibiliza na forma de catálogo a usuários de forma preponderantemente gratuita;

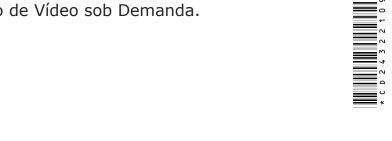
(...)

XVII – Plataforma de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais: Provedor do Serviço de Compartilhamento de Conteúdos exclusivamente Audiovisuais;

(...)

§ 2º Para efeito do disposto nesta lei, em especial do pagamento da contribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 32 e no inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, os Serviços de Televisão por Aplicação de Internet-equiparam-se ao Serviço de Vídeo sob Demanda.

(...)







Modifiquem-se no Art. 3°, os incisos II, IV, dando as seguinte redação:

II – os serviços que ofertem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória à disponibilização de conteúdos textuais ou sonoros, desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço, incluindo redes sociais e/ou aplicações de realidade virtual ou aumentada, independentemente da organização em catálogo;

(...)

IV – os conteúdos destinados à disponibilização, por meio da internet, de conteúdos audiovisuais que retratem eventos de qualquer natureza ao vivo, inclusive eventos esportivos e programas destinados à divulgação de telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos jornalísticos que visem noticiar ou comentar eventos, assim como conteúdos publicitários e propaganda comercial;

Inclua-se o inc.VII ao Art. 3º, com a seguinte redação:

VII - as plataformas digitais cujo propósito principal seja a promoção de espaço online para interação humana, criação de comunidade entre usuários, exposição de ideias e compartilhamento de informações, independentemente do tipo de mídia.

Exclua-se o § 7º do art. 3º.

Modifique-se o Art. 9°, § 6°, alterando para a seguinte redação:

" Art. 9°

(...)

§ 6º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam às Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.





Modifique-se o Art. 13 do Projeto que altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, para que constem na seguinte redação:

" **Art. 13.** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos: (...)

Art. 33

(...)

IV – provedores de vídeo sob demanda e provedores de televisão por aplicação de internet.

Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo.

 (\dots)

- § 4º Os provedores de vídeo sob demanda que não forem considerados plenos e os provedores de televisão por aplicação de internet poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:
- I- na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros;
- II na formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil;
- III na implantação, operação e manutenção de infraestruturas no País, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil."

JUSTIFICAÇÃO







As alterações propostas são imprescindíveis para que haja a devida adequação da proposta legislativa. Todas elas visam excluir as redes sociais e todas as interações que não tenham escopo estritamente profissional ou oneroso da incidência do PL 8889/2017, limitando o conteúdo de catálogo apenas para serviços em que exista escolha, curadoria e controle editorial, como é o caso de serviços de streaming e mídias sociais.

O objetivo central é ressaltar que o escopo da Lei se aplica exclusivamente a atividades profissionais e comerciais de produção de conteúdos. A emenda esclarece que conteúdos gerados por usuários (UGCs) não monetizados não podem ser interpretados como parte do âmbito da Lei.

A alteração proposta define como VoD (Video on Demand) apenas os provedores cuja atividade principal é a disponibilização de catálogos audiovisuais. Isso exclui redes sociais, que, mesmo que possuam conteúdos de vídeo monetizados, não têm como cerne a disponibilização de um catálogo organizado desses conteúdos.

Ao incluir o requisito da onerosidade, a proposta afasta ainda mais as redes sociais do conceito de Provedor de VoD, isso porque as redes sociais, de maneira geral, não cobram diretamente pelo acesso aos conteúdos audiovisuais, mas se sustentam majoritariamente por meio de publicidade e outras formas de monetização indireta.

Considerando que os produtos oferecidos pelas redes sociais não são exclusivamente audiovisuais, é importante ressaltar esse ponto no PL. As redes sociais fornecem uma gama diversificada de conteúdos (textos, imagens, vídeos, etc.), cuja principal finalidade é a conexão entre pessoas, não a curadoria de um catálogo audiovisual.

As propostas de alteração também especificam que anúncios e propagandas estão fora do escopo da legislação. Isso é crucial para garantir que as redes sociais, que utilizam esses mecanismos para monetização, não sejam erroneamente classificadas como serviços de VoD.

A inclusão das redes sociais como atividade de incidência do Projeto, especialmente no que diz respeito à incidência do CONDECINE, mostra-se desarrazoada e desproporcional. Esta é uma atividade realizada por milhões de brasileiros, que veem nas redes sociais uma forma de informarem-se, de comunicarem-se e manterem um convívio social





delineado pelos dias atuais, no qual o contato se dá principalmente por meio da internet, além de representar lazer e entretenimento.

A remoção das plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais do rol de serviços que devem contribuir com a CONDECINE é medida não apenas adequada, como necessária, já que as consequências negativas da inclusão do rol de incidência pode significar, entre outros desdobramento, a redução de conteúdos disponíveis, na medida em que pequenos criadores de conteúdo, que muitas vezes geram vídeos e outros materiais audiovisuais de maneira amadora ou semi-profissional, podem ser desencorajados a continuar criando devido aos custos adicionais. Isso resultaria em uma redução significativa na diversidade de conteúdos disponíveis gratuitamente nas plataformas.

Além disso, se o PL for mantido nos termos atuais, haverá, inegavelmente, a exclusão de usuários de baixa renda, já que a obrigação de pagar taxas pode tornar a criação e o compartilhamento de conteúdos inviáveis para usuários de baixa renda, limitando sua capacidade de participar ativamente na comunidade digital. O que, por conseguinte, gerará desigualdade digital, onde apenas usuários com maior poder aquisitivo poderão continuar criando e compartilhando conteúdos livremente, enquanto outros serão marginalizados.

Mas, talvez, o impacto que seja mais expressivo, esteja na imposição da restrição à liberdade de expressão. Milhares de usuários utilizam as redes sociais como um meio de expressão pessoal e comunitária. Impor taxas sobre o compartilhamento de conteúdo pode restringir essa liberdade, limitando a capacidade dos indivíduos de compartilhar suas opiniões, experiências e culturas.

A imposição de pagamento da CONDECINE pelas redes sociais pode mudar a forma de organização e disponibilização das mesmas, já que as redes sociais podem repassar os custos da CONDECINE aos usuários, seja através de taxas diretas ou de modelos de assinatura, reduzindo assim o acesso gratuito e aberto que caracteriza muitas dessas plataformas.

Por fim, mas não menos relevante, é preciso mencionar que para cobrir os custos adicionais, as plataformas podem aumentar a quantidade de publicidade mostrada aos usuários, o que pode deteriorar a experiência proporcionada.

Evidentemente o PL 8889/2017 precisa ser alterado, em vários







CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivos para que os usuários não sejam prejudicados, para que a cultura, a liberdade de expressão e a inovação não sejam reprimidos no meio digital.

Não bastassem todos os argumentos relativos às consequências negativas, ainda há questões redacionais e de clareza legislativa. As mudanças sugeridas por esta emenda evitam interpretações ambíguas e garantem que a Lei se aplique apenas a serviços cuja atividade principal é a curadoria e distribuição de conteúdos audiovisuais profissionais e onerosos.

As propostas trazidas nesta emenda mantém o foco do PL 8889/2017 nas atividades de streaming e serviços de mídia com catálogo curado, afastando a incidência sobre redes sociais, cuja finalidade é essencialmente a conexão social e a troca de informações entre usuários.

Em conclusão, as alterações apresentadas visam garantir que o PL 8889/2017 se aplique de maneira adequada e justa, focando nas atividades de distribuição profissional e comercial de conteúdos audiovisuais, sem afetar indevidamente as redes sociais e outras plataformas de compartilhamento de conteúdo não curado e não oneroso.

Plenário da Camara dos Deputados, de maio de 2024.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



